

PARECER DE COMISSÃO SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Torna obrigatória a apresentação de carteira de saúde da criança, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental no Município de Ponte Nova, e dá outras providências.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que a proposta não contraria o interesse público, podendo, portanto, ser submetido à apreciação do Plenário.

Contudo, a Comissão propõe emenda aditiva no artigo 1º, com acréscimo dos §§ 1º e 2º, a fim de esclarecer o que deve ser compreendido como carteira de vacinação atualizada, bem como para prever as hipóteses de dispensa de apresentação do cartão de vacinação, diante de orientação médica, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de carteira de saúde da criança ou do adolescente no ato da matrícula junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental, da rede pública e privada, no Município de Ponte Nova.

§1º A carteira de vacinação apresentada deverá estar atualizada, assim compreendida como aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas como obrigatórias, definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), de acordo com o calendário de vacinação da criança e do adolescente e com as disposições dos órgãos de saúde.

§2º Será dispensado de apresentar a carteira de vacinação com todas as vacinas consideras como obrigatórias, o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação de determinado imunizante.

Além disso, a Comissão sugere alteração na redação do artigo 2º para que não reste dúvidas que a ausência da apresentação do cartão de vacinação não impossibilita a realização da matrícula. Além disso, sugere-se a supressão do parágrafo único previsto no projeto de lei, vez que esse fora remanejado para o artigo 1º, passando o artigo 2º a conter a seguinte redação:



Art. 2º A falta de apresentação do documento exigido no artigo 1º desta lei ou a constatação da falta de algumas vacinas consideradas como obrigatórias não impossibilitará a matrícula do aluno, devendo a situação ser regularizada pelo responsável da criança, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da matrícula, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar.

A Comissão também propõe alteração no artigo 3º para que, diante da permanência de irregularidade de vacinação das crianças, o Conselho Tutelar seja imediatamente comunicado para apuração do fato, sem que seja necessária a prévia comunicação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme orientação encaminhada a esta Comissão pelo Ministério Público, passando a constar no referido artigo, a seguinte redação:

Art. 3º Caso a carteira de vacinação não seja apresentada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da matrícula, ou haja a constatação da permanência da falta de algumas vacinas obrigatórias para a faixa etária da criança ou do adolescente, sem que seja apresentado laudo médico de contraindicação da realização da vacinação, o Conselho Tutelar e a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude deverão ser imediatamente comunicados para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, a Comissão sugere ao Executivo que regulamente a determinação da vacinação dos servidores públicos municipais, principalmente em relação os servidores das escolas do município, conforme as vacinas definidas no Plano Nacional de Imunizações – PNI, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6586 e 6587 e na tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário nº 1267879, as quais julgaram como constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou ainda que seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2022.

Wellerson Mayrink de Paula

Emersânio Pinheiro de Carvalho